



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM/PE
Casa Antônio Lustosa de Oliveira Cabral

EMENDA Nº 02/2022 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE.

Acrescenta o art. 120-A da Lei Orgânica do Município de Parnamirim, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **Emenda à Lei Orgânica Municipal**:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 120-A a Lei Orgânica do Município de Parnamirim, com a seguinte redação:

Art. 120-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM/PE
Casa Antônio Lustosa de Oliveira Cabral

realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM/PE
Casa Antônio Lustosa de Oliveira Cabral

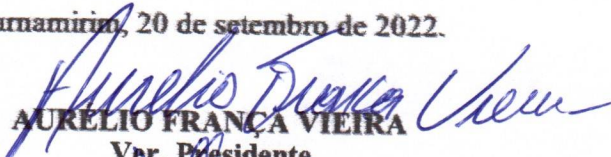
§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

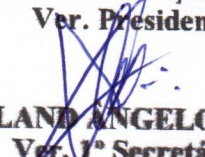
§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

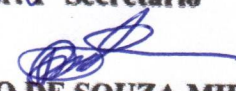
§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º. Esta Emenda à lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2022.

Parnamirim, 20 de setembro de 2022.


AURELIO FRANÇA VIEIRA
Ver. Presidente


HABERLAND ANGELO MIRANDA
Ver. 1º Secretário


REGINALDO DE SOUZA MIRANDA
Ver. 2º Secretário